DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23830/2012
PROTOCOLO	: 1304821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2011/DL/PMD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: RICARDO ZOCOLARO NETO
OBJETO CONTRATUAL	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO PARA USO DO CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS CEO II
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2011
VALOR CONTRATUAL	: R$ 24.000,00

Vistos...,

Referem-se os presentes autos à execução financeira do Contrato Nº 068/2011/DL/PMD, originário de processo licitatório através de Dispensa de Licitação nº 20/2011, celebrado entre Prefeitura Municipal de Dourados e Ricardo Zocolaro Neto, tendo como objeto a locação de imóvel destinado para uso do centro de especialidade odontológicas CEO II.

A 1ªe 2ª fases – procedimento licitatório e formalização do contrato já foram apreciados através da Decisão Singular nº. 6919/2013, constante na peça 78, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Conforme demonstrado nos autos o contrato sofreu alteração através dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e já foram já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 7332/2016, constante na peça nº 92, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 7716/2017 (peça nº. 101), opinando pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 068/2011/DL/PMD, correspondente à 3ª fase, em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº 22208/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato nº 068/2011, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato. Sugerindo a aplicação de multa ao responsável por grave infração à norma legal.

É o relatório.

RAZÕES DA DE DECISÃO

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 068/2011/DL/PMD, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em análise, a Unidade de Apoio Técnico desta Corte constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado Sr. Sebastião Nogueira Faria com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes como:

1 – Nota de Empenho; Capítulo III, Seção I, item 1.3, Subitem 1.3.1 alínea B Item 1 da Instrução Normativa n.º 035/2011;

2 – Nota de Anulação Empenho caso houver; Capítulo III, Seção I, item 1.3, Subitem 1.3.1 alínea B Item 2 da Instrução Normativa n.º 035/2011;

3 – Comprovantes de Pagamento. Capítulo III, Seção I, item 1.3, Subitem 1.3.1 alínea B Item 3 da Instrução Normativa n.º 035/2011;

4 – Notas Fiscais; Capítulo III, Seção I, item 1.3, Subitem 1.3.1 alínea B Item 4 da Instrução Normativa n.º 035/2011;

5 - Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução

Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si e,

6 – Termos Aditivos caso houver.

Em resposta à intimação, o senhor Sebastião Nogueira Faria compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 100.

Ocorre que em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, tendo em vista que os documentos da execução financeira foram encaminhados de forma incompleta.

De acordo com os documentos encaminhados a execução financeira restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 121.323,30;
- Notas fiscais: 131.998,66 e,
- Ordens de pagamento:. 131.477,24

De acordo com os demonstrativos, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 121.323,30), e os totais dos comprovantes de pagamentos (R$ 131.477,24) e das Notas Fiscais (R$ 131.998,66), em função da ausência de documentos comprobatórios.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão mesmo intimado não apresentou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO:**

I- Pela **IRREGULARIDADE** da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência pela divergência de valores na liquidação da despesa, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Sebastião Nogueira Faria Ex-Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83,

da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO